



ILUSTRE SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO E SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO CÍCERO AMANSO FERREIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRÉ-CE

REF.: PRÉ-QUALIFICAÇÃO 11.PQ.SMI/2025

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DO PROJETO DE RECUPERAÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PASSEIO (CALÇADA) COM ACESSIBILIDADE, LIMPEZA E CAIAÇÃO DE MEIO FIO EM DIVERSAS RUAS NO MUNICÍPIO DE CARIRÉ-CE

J M X NETO CONSTRUTORA LTDA, INSCRITA NO CNPJ: 36.515.420/0001-58, sediada a Rua Maria Zulene Alexandre Barros, Nº 177, Cafute, Ipu-Ce, por intermédio de seu representante legal o Sr. João Macedo Ximenes Neto, brasileiro, casado, inscrito no CPF: 063.538.673-95, interpor o presente:

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRÉ-CE, o que faz pelas razões que passa a expor.

DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo sendo o prazo legal de 3 (três) dias úteis, na forma do Art. 165, alínea "c" da lei nº 14.133/21, contados do primeiro dia útil subsequente à publicação da decisão. Dessa forma, interposto nesta data, o presente recurso é manifestamente tempestivo.



DOS FATOS

A recorrente, apresentou-se em procedimento de Pré-Qualificação através da Secretaria de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano da Prefeitura Municipal de Cariré, tombado pelo nº PRÉ-QUALIFICAÇÃO 11.PQ.SMI/2025, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DO PROJETO DE RECUPERAÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PASSEIO (CALÇADA) COM ACESSIBILIDADE, LIMPEZA E CAIAÇÃO DE MEIO FIO EM DIVERSAS RUAS NO MUNICÍPIO DE CARIRÉ-CE

Ocorre, que para nossa surpresa, quando do julgamento da documentação exigida da referida pré-qualificação foi entendido pelo Agente de Contratação que a Certidão negativa de feitos sobre falência exigida no item 15.3.1 do edital citado acima não está válida, conforme texto abaixo:

“Prezadas participantes, a participante J M X NETO CONSTRUTORA LTDA inscrita no CNPJ/MF Nº 36.515.420/0001-58 não foi pré-qualificada pelo(a) Agente de contratação. Motivo: A empresa não atendeu ao item 15.3.1. do edital - não apresentou certidão negativa de falência válida.”

Porém após análise foi visto que a nossa certidão foi emitida no dia 09 de Junho às 09:44:06 conforme espelho abaixo, seguindo uma linha de raciocínio na contagem das datas, no dia 10 de Junho às 09:44:06 a mesma certidão estaria completando 01 dia de emissão, não sendo assim uma contagem justa a que o agente de contratação fez.

CERTIFICA que, esta certidão só é válida por 30 (trinta) dias, a contar da data de sua emissão

O referido é verdade e dou fé.

IPU

Segunda-feira, 9 de Junho de 2025 às 09:44:06

DAS RAZÕES PARA MANUTENÇÃO DA DECISÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Pensando na linha de raciocínio do Sr.(a) Agente de contratação, mesmo que seja entendido como vencida, iremos expor algumas razões que entendem como **DESPROPORCIONAL** tal decisão.



DOS PRINCÍPIOS ESPECÍFICOS DA LICITAÇÃO QUE IMPORTAM À ANÁLISE DA TEMÁTICA PROPOSTA

A atuação da Administração Pública é norteada pelos princípios basilares contemplados expressamente no art. 37 da Constituição Federal: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e submete-se também à observância de princípios implícitos que decorrem da CF, como princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, da efetividade, da adequação, da lealdade ou boa fé processual e da cooperação.

Como fonte normativa central, que orienta todo o ordenamento jurídico, os princípios constitucionais se estendem, por lógica, a todos os processos administrativos instaurados pela Administração Pública, inclusive os licitatórios.

DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

O princípio da legalidade, norteador de toda conduta dos agentes da administração, prescreve que toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei. De forma diversa do que ocorre no âmbito das relações privadas, onde é possível fazer tudo o que a lei não veda, no campo do direito administrativo, a Administração Pública somente poder atuar onde haja lei que a autoriza.

DA TEORIA DO SOPESAMENTO DOS PRINCÍPIOS

Para darmos seguimento ao desenvolvimento desta linha de raciocínio e entendermos a ideia que antecede aplicação do princípio do formalismo moderado nos processos administrativo licitatórios, é relevante tratarmos acerca da ponderação dos princípios. Para tanto, adotaremos como premissa a concepção de Robert Alexy que entende que o conceito de direito deve relacionar três elementos necessários: o da legalidade conforme o ordenamento, o da eficácia social e o da correção material.

DO FORMALISMO MODERADO

Não se pode negar que o formalismo constitui importante medida de segurança e previsibilidade dos atos e contribui para garantir o devido processo legal e o cumprimento dos direitos do particular e dos interesses da administração.



No entanto, deve-se ter em mente que o processo administrativo, em especial o licitatório, não representa um fim em si mesmo, mas um meio para o atendimento das necessidades públicas. Neste sentido, o professor Adilson Dallari esclarece que “a licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital”.

Sobre o tema, José dos Santos Carvalho Filho leciona que:

Não se desconhece que no direito público é fundamental o princípio da solenidade dos atos, mas as formas têm que ser vistas como meio para alcançar determinado fim. Portanto, insistimos em que se tem por criticável qualquer exagero formal por parte do administrador. Se a forma simples é bastante para resguardar os direitos do interessado, não há nenhuma razão de torná-la complexa. Cuida-se, pois, de conciliar a segurança dos indivíduos com a simplicidade das formas.

Aqui, vale fazer um pequeno recorte. É sabido que na atuação do judiciário há historicamente um certo apego ao formalismo. Há, inclusive, robusta crítica à denominada jurisprudência defensiva, frequentemente utilizada pelos Tribunais Superiores, que consiste na valorização dos requisitos formais em desfavor do direito discutido.

Nesta seara, com o advento da Lei Federal nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil), o legislador se ocupou em trazer uma nova perspectiva do direito, com o intuito de privilegiar o conteúdo em detrimento da forma, adotando o princípio da primazia da decisão de mérito como norte a autorizar a sanabilidade de atos, a exemplo dos seguintes dispositivos, extraídos da referida Lei: art. 4º, art. 6º, art. 932, parágrafo único, art. 933, art. 938, §§1º, 2º e 4º, art. 1.007, §§2º e 4º, art. 1.017, §3º, art. 1.029, §3º.

Não obstante se reconheça subsistir distinções entre os processos judiciais e processos administrativos, estas diferenças apenas evidenciam que o princípio do formalismo moderado tem estreita afinidade com procedimentos administrativos. Discorrendo sobre o assunto Maria Sylvia Zanella Di Pietro pontua:

No entanto, não se pode negar a existência de diferenças sensíveis entre o processo judicial e o administrativo. Se assim não fosse, bastaria aplicar aos processos administrativos as normas constantes do Código de Processo Civil e do Código de Processo Penal (no caso de processos sancionadores). Assim é que o formalismo, presente nas duas modalidades de processo, é muito menos rigoroso nos processos administrativos, onde alguns falam em informalismo e outros preferem falar em formalismo moderado.



Diante deste raciocínio que se entende que o princípio da formalidade não pode ser utilizado como barreira à concretização da finalidade dos atos e tampouco pode ser exigido quando dispensável, em especial, nos processos administrativo. É neste sentido que se orienta o TCU:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (Acórdão 357/2015-Plenário. Relator: Bruno Dantas. Data do julgamento: 04/03/2015)

Na evolução legislativa da matéria, a nova lei de licitações (Lei. 14.133/2021) consagrou expressamente o formalismo moderado ao prever, no inciso II, do art. 12, que o desatendimento de exigências meramente formais, que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta, não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo. Vejamos:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte: (...) III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;

Neste caso, em um possível conflito de princípios, a opção do legislador foi o de privilegiar o formalismo moderado - e o princípio da vantajosidade - em detrimento do princípio da segurança jurídica.

Tecendo comentários acerca da nova disposição legal que veio a positivar o formalismo moderado, Irene Patrícia Diom Nohara pontua:

Está superada, do ponto de vista da hermenêutica, a ideia jusnaturalista do *bouche de la loi* (Montesquieu), que via no intérprete uma espécie de autômato de um sentido único extraído do texto normativo. A textura aberta da linguagem rechaça a certeza ou a precisão absoluta na interpretação, sendo os princípios parâmetros relevantes, mas também variáveis, de aplicação da lei. No caso da licitação, a exigência de formalismo deve ser sopesada diante das características do caso concreto, em virtude dos princípios da igualdade e da competitividade,



para que a Administração consiga alcançar o objetivo de seleção da proposta mais vantajosa.

Aliás, na mesma linha do sobredito art. 43 da Lei Federal nº 8.666/93, o art. 64 da Lei Federal nº 14.133/21 contempla a possibilidade de complementação de informações e atualização de documentos, bem como autoriza que, durante a análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação saneie ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, evidenciando uma vontade legislativa de prezar pela verdade material ao rigorismo formal. Vejamos:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para: I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas. § 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação. § 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

A autorização legal que permite a correção de erros formais representa uma evolução louvável que permite que os verdadeiros fins do procedimento licitatório sejam atingidos.

Ademais, não se pode olvidar que a atuação da Administração Pública, no âmbito das licitações públicas, deve ser norteada pelos princípios insculpidos no art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93 e na Lei Federal nº 14.133/2021, em seu art. 5º, razão pela qual o apego e excesso ao formalismo em detrimento de sua finalidade acaba por contrariar o princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a administração.



Vejamos algumas jurisprudências a respeito do caso concreto:

Mandado de Segurança – Insurgência contra inabilitação em pregão eletrônico por conta de apresentação de certidão de falência e concordada vencida, embora tenha sido demonstrado posteriormente que a impetrante não estava em processo de falência. Tese de que haveria excesso de formalismo e que haveria dispositivo editalício concedendo prazo de 02 dias úteis para sanar o vício. Pregoeiro que agiu dentro da legalidade e imparcialidade, ao negar a habilitação por conta de apresentação de certidão admitidamente vencida. Apresentação posterior de documentos que eram obrigatórios na etapa da habilitação fere o dinamismo do certame, em se tratando de licitação no formato pregão eletrônico para fornecimento de gêneros alimentícios, situação em que se enfatiza a eficiência e celeridade do procedimento. Pregoeiro que agiu em conformidade com os princípios da legalidade, vinculação ao edital e eficiência. Não comprovado direito líquido e certo ao desfazimento do ato combatido. Inexistência de permissivo no edital concedendo prazo adicional para sanar vício documental, sendo o prazo aludido pelo impetrante destinado apenas para o envio em meio físico da documentação de habilitação. Existência, por outro lado, de cláusula expressa no sentido da impossibilidade de dilação do prazo de entrega dos documentos da habilitação. Interpretação do impetrante sobre a norma editalícia que se mostra equivocada. R. sentença denegatória – Integralmente mantida. Recurso DESprovido.

(TJ-SP - Apelação Cível: XXXXX-62.2023.8.26 .0369 Monte Aprazível, Relator.: Flora Maria Nesi Tossi Silva, Data de Julgamento: 01/03/2024, 13ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 01/03/2024)



Vejamos o que diz a decisão do Tribunal de Justiça do Mato Grosso TJ-MT:

AGRAVANTE (S): GEOSOLO ENGENHARIA E PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA. AGRAVADO (S):

MUNICÍPIO DE LUCAS DO RIO VERDE E OUTRO (s)

Número do Protocolo: 89552/2006 Data de Julgamento: 05-3-

2007 EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO -

MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO

LICITATÓRIO - INABILITAÇÃO - CERTIDÃO VENCIDA

EM UM DIA - EXCESSO DE FORMALISMO -

RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO

DEMONSTRADA - RECURSO PROVIDO. O formalismo

constitui princípio inerente a todo procedimento licitatório. No

entanto, a rigidez do procedimento não pode ser excessiva a

ponto de prejudicar o interesse público. É de ser concedida a

liminar se presentes os requisitos autorizadores.

AGRAVANTE (S): GEOSOLO ENGENHARIA E

PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA.

AGRAVADO (S): MUNICÍPIO DE LUCAS DO RIO

VERDE E OUTRO (s) RELATÓRIO EXMO. SR. DES.

GUIOMAR TEODORO BORGES Egrégia Turma: Cuida-se

de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo,

interposto por Geosolo, Engenharia e Planejamento e

Consultoria, Ltda., tirada de decisão, que nos autos de

Mandado de Segurança que moveu em face da Prefeitura de

Lucas do Rio Verde, indeferiu o pedido liminar para habilitá-

la ou suspender procedimento licitatório, até decisão final.

Explica que a inabilitação se deu porque a Comissão de

Licitação da Prefeitura entendeu que a certidão apresentada,

emitida pela Procuradoria Geral do Estado, no dia 25 de

setembro de 2006, com prazo de validade de 30 dias, teve seu

vencimento no dia 24 de outubro de 2006, portanto, um dia

antes do prazo final para a abertura das propostas. Alega que

se não existe legislação específica que regule a

contagem do prazo de validade de certidões, deve-se aplicar



COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO
Fl. 4216
P.M CARIRE

JNX
SERVIÇOS

por analogia, o prazo aplicado pela Secretaria de Fazenda do Estado de Mato Grosso, qual seja, exclui-se o dia do começo e inclui-se o do vencimento. Aduz que o procedimento licitatório deve se orientar pelo interesse público, evitando-se o excesso de formalismo. Requer em antecipação de tutela, a eficácia ativa do presente recurso, para que o habilite ao certame ou que suspenda o procedimento licitatório. Liminar deferida para suspender o procedimento licitatório até o julgamento final deste recurso. Informações prestadas, fls. 258-259. Em contraminuta, fls. 265-272, a agravada pugna pela revogação da liminar concedida e pelo improvimento do recurso. É o relatório. VOTO EXMO. SR. DES. GUIOMAR TEODORO BORGES (*RELATOR*) Egrégia Turma: A matéria em comento cinge-se em saber se restaram ou não demonstrados os requisitos autorizadores à concessão da liminar pleiteada em Mandado de Segurança impetrado contra o Município de Lucas do Rio Verde, para que a agravante seja habilitada no procedimento licitatório. O presente Recurso de Agravo de Instrumento não merece provimento. A decisão agravada não considerou presentes os requisitos necessários à concessão da liminar, nos seguintes termos: "... Entretanto, no caso vertente, pelos argumentos e documentos atrelados na petição inicial, a despeito da aparente relevância do fundamento invocado, não restou convencida da possibilidade de concessão da medida liminar sem antes ouvir a parte contrária. Aparentemente, e apenas numa visão inicial, com uma leitura da peça inicial, entendo que esta deveria estar acompanhada da prova pré-constituída, trazendo-se ao pedido, informação da própria Procuradoria-Geral do Estado quanto ao prazo de validade da certidão em questão." (fl. 29-TJ) Há que se ressaltar que, em sede de agravo de instrumento interposto de decisão que negou liminar em mandado de segurança, o mérito recursal cinge-se à verificação da presença ou não dos requisitos autorizadores da concessão da liminar. Com efeito, nos termos do artigo 7º, II da Lei nº 1.533/51, exige-se do impetrante a prova pré-constituída acerca da relevância do fundamento invocado (plausibilidade do direito) e do dano que poderá advir ante a ineficácia da medida, caso



seja deferida no final da lide. Do caso posto em análise, para efeitos de um exame próprio do juízo provisório, verifica-se

que a agravante apresentou Certidão de Débito Fiscal, emitida pela Procuradoria-Geral do Estado, datada de 25 de setembro de 2006 e com prazo de validade de 30 dias. De acordo com a Comissão de Licitação, esta certidão estaria vencida em um dia, condição verificada quando da abertura das propostas, que ocorreu em 24 de outubro de 2006, o que teria ocasionado a inabilitação da agravante ao certame. Na lição de Hely Lopes Meirelles, "Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse." (in Direito Administrativo Brasileiro, 24. ed., São Paulo: 1999, Malheiros, p. 246) Ora, o objetivo da licitação é buscar, dentre todos os participantes, a melhor proposta, quer quanto ao preço, quer por qualidade técnica. É cediço que o formalismo constitui princípio inerente a todo procedimento licitatório. No entanto, a rigidez do procedimento não pode ser excessiva a ponto de prejudicar o interesse público. Dentro dessa lógica, não se mostra razoável a adoção de exigências, mesmo que literalmente compreensíveis, que levem à exclusão prévia daquele que se propõe a realizar a obra ou serviço. No caso em apreço, constata-se que a agravante fora inabilitada previamente porque a certidão que apresentara, emitida que foi com a validade de 30 dias, segundo a comissão de licitação, teria vencido no dia anterior aquele reservado a abertura das propostas. Impõe-se o registro de que a certidão fora expedida com data de 25 de setembro, com prazo de 30 dias, enquanto que a abertura do certame licitatório se deu no mesmo dia do mês subsequente, vale dizer, 25 de outubro. Logo, pelo menos por um dos critérios de contagem de prazo, a certidão mostra-se pertinente. Ao lado da questionada discussão jurídica acerca do modo pelo qual o prazo de 30 dias deve ser contado, vale dizer, se exclui ou não o dia a quo na respectiva contagem, o certo é que se trata de rigor que em nada contribuiu para ampliar o leque de opções do poder público, notadamente no caso, onde só restaria um participante. Vale notar, por derradeiro, que não há qualquer anotação acerca de

COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO
FI. 4214
P.M. CARIRÉ

JNX
SERVIÇOS



superveniente situação fático jurídica, capaz de alterar o conteúdo da certidão emitida pela Procuradoria Geral do Estado. Com essas considerações, conclui-se que a relevância da fundamentação restou suficientemente demonstrada, o que autoriza a concessão da liminar. Posto isso, dou provimento ao recurso para assegurar a participação da agravante no certame. É como voto. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a TERCEIRA CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. ERNANI VIEIRA DE SOUZA, por meio da Turma Julgadora, composta pelo DES. GUIOMAR TEODORO BORGES (Relator), DR. ANTONIO HORÁCIO DA SILVA NETO (1º Vogal) e DES. ERNANI VIEIRA DE SOUZA (2º Vogal), proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, PROVERAM O RECURSO. Cuiabá, 05 de março de 2007. -----



----- DESEMBARGADOR
ERNANI VIEIRA DE SOUZA - PRESIDENTE DA
TERCEIRA CÂMARA CÍVEL -----

DESEMBARGADOR GUIOMAR TEODORO BORGES
- RELATOR

Tribunal de Justiça do Mato Grosso TJ-MT - Agravo de Instrumento: AI XXXXX-86.2006.8.11.0000 MT

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a essa respeitável Comissão de Licitação que se digne receber o presente recurso e reformar a decisão exarada, mais precisamente que julgou como inabilitada no presente certame a J M X NETO CONSTRUTORA LTDA, visto que a Habilitação da mesma é imprescindível para a validade e legalidade do presente procedimento licitatório, vez que, conforme fartamente demonstrado, cumpriu todas as exigências reguladas no referido instrumento convocatório, visto que NOSSA EMPRESA NÃO ESTÁ ENFRENTANDO NENHUM PROCESSO DE FALÊNCIA OU RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Por meio de seu representante legal, vem, respeitosamente, manifestar que, caso não seja acolhido o recurso administrativo interposto contra a decisão de sua inabilitação, não restará



alternativa senão a impetração de mandado de segurança, com vistas à preservação de seus direitos líquidos e certos.

A empresa reitera sua confiança na legalidade e regularidade de sua participação no certame, bem como na apreciação justa e técnica do recurso ora apresentado. Ressalta-se, ainda, que a eventual judicialização da matéria visa tão somente assegurar o pleno exercício do direito de ampla defesa e do contraditório, garantias fundamentais consagradas pela Constituição Federal.

Sendo o que se apresenta para o momento, renova-se os votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Ipu-CE, 14 de Julho de 2025

JOAO MACEDO
JOAO MACEDO
XIMENES
NETO:063538673
NETO:06353867395
95
Assinado de forma digital
por JOAO MACEDO XIMENES
Data: 2025.07.14
17:36:39 -03'00'

JOÃO MACEDO XIMENES NETO
CPF: 063.538.673-95
PROPRIETÁRIO ADMINISTRADOR

JOAO MACEDO
XIMENES
NETO:063538673
95
Assinado de forma digital
por JOAO MACEDO
XIMENES
NETO:06353867395
Dados: 2025.07.14
17:40:32 -03'00'

DOCUMENTOS EM ANEXO:

- CONTRATO SOCIAL
- CNPJ
- DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO SÓCIO
- CERTIDÃO DE FALÊNCIA ATUALIZADA DATA DE HOJE





**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE IPU**

**CERTIDÃO DE FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL (LEI 14.133/2021)
(PESSOA JURÍDICA / 1º GRAU / CÍVEL)**

CERTIFICA, a requerimento da parte interessada, que consultando nos Sistemas Informatizados do Serviço de Distribuição desta Comarca, em relação ao(s) Polo(s) PASSIVO OU ATIVO, dos processos de Natureza Cível, EM TRÂMITE, verificou NADA CONSTAR, em nome de JMX NETO CONSTRUTORA LTDA - EPP, CNPJ nº 36.515.420/0001-58.

CERTIFICA que, esta certidão só é válida por 30 (trinta) dias, a contar da data de sua emissão

O referido é verdade e dou fé.

IPU

Segunda-feira, 14 de Julho de 2025 às 10:43:44



Observações:

- a) os dados informados são de responsabilidade do solicitante e devem ser conferidos pelo interessado e/ou destinatário;
- b) a autenticidade deste documento poderá ser confirmada conforme informações no rodapé;
- c) a consulta inclui as seguintes classes: FALÊNCIA, CONCORDATA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL;
- d) esta certidão é expedida nos termos da Resolução 13/2019, do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.



Código de autenticação: **643092527**.

Para consultar a autenticidade do documento, acesse: https://autdoc.tjce.jus.br/?code_document=643092527/



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTeira NACIONAL DE HABILITAÇÃO



VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

2141901200



NOME
JOÃO MACEDO XIMENES NETO

DOC IDENTIDADE/CARG EMISSORALUF
26073001621 SSP CE

CPF
063.538.673-95

DATA NASCIMENTO
31/10/1997

FILIAÇÃO
VIRGILIO RODRIGUES XIMENES NETO
LUANA MARIA DE CARVALHO LIMA XIMENES

PERMISSÃO
AB

ACC
AB

CAT. HAB.
AB

Nº REGISTRO
06682806496

VALIDADE
10/02/2028

1ª HABILITAÇÃO
16/08/2016

2141901200

OBSERVAÇÕES

LOCAL
FORTALEZA, CE

DATA EMISSÃO
11/02/2021

ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

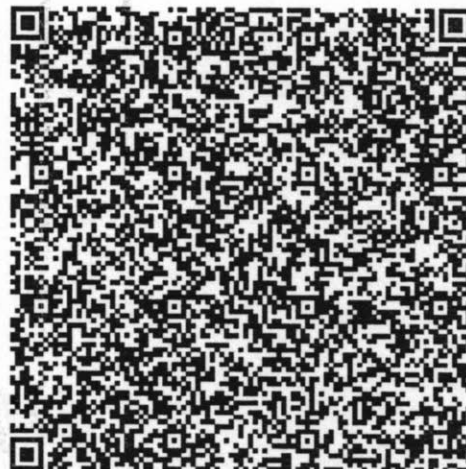
CEARÁ

45404561315
CE179466992

DENATRAN

CONTRAN

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:
< <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >, opção Validar Assinatura.

SERPRO / DENATRAN





Ministério da Economia
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração
Secretaria do Desenvolvimento Econômico

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

23600204587

Código da Natureza Jurídica

2062

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO
Fl. 4222
P.M CARIRÉ

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado do Ceará

Nome: J M X NETO CONSTRUTORA LTDA

(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº FCN/REMP



CEP2300084670

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
------------	---------------	------------------	------	---------------------------

1	002			ALTERACAO
	051	1		CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO
	2211	1		ALTERACAO DE ENDERECO DENTRO DO MESMO MUNICIPIO
	2247	1		ALTERACAO DE CAPITAL SOCIAL
	2003	1		ALTERACAO DE SOCIO/ADMINISTRADOR

IPU
Local

28 Março 2023
Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____

Assinatura: _____

Telefone de Contato: _____

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

☐ DECISÃO SINGULAR

☐ DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

☐ SIM

☐ SIM

Processo em Ordem
À decisão

Data

☐ NÃO _____
Data Responsável

☐ NÃO _____
Data Responsável

Responsável

DECISÃO SINGULAR

- ☐ Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)
☐ Processo deferido. Publique-se e archive-se.
☐ Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência



Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

- ☐ Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)
☐ Processo deferido. Publique-se e archive-se.
☐ Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência



Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 6085010 em 29/03/2023 da Empresa J M X NETO CONSTRUTORA LTDA, CNPJ 36515420000158 e protocolo 230464106 - 24/03/2023. Autenticação: 1C5BBEC129203CAF7C49D6242DBFA27F2DDF39E. CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO - Presidente. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 23/046.410-6 e o código de segurança bak1 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 29/03/2023 por CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO Presidente.

Assinatura

pág. 1/8



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
23/046.410-6	CEP2300084670	24/03/2023

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
063.538.673-95	JOAO MACEDO XIMENES NETO	28/03/2023
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do gov.br 		
Selo Ouro - Biometria TSE, Selo Ouro - Certificado Digital		

Junta Comercial do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO
Fl. 4223
P.M CARIRÉ



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 6085010 em 29/03/2023 da Empresa J M X NETO CONSTRUTORA LTDA, CNPJ 36515420000158 e protocolo 230464106 - 24/03/2023. Autenticação: 1C5BBEC129203CAF7C49D6242DBFA27F2DDF39E. CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO - Presidente. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 23/046.410-6 e o código de segurança bak1 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 29/03/2023 por CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO Presidente.

**SEGUNDA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE ATO CONSTITUTO DA
"J M X NETO CONSTRUTORA LTDA".**

CNPJ: 36.515.420/0001-58 (por despacho em 02/03/2020).



João Macedo Ximenes Neto, brasileiro, solteiro, nascido aos 31 de outubro de 1997, empresário, portador da cédula de identidade de nº 06682806496 DETRAN - CE e do CPF de nº 063.538.673-95, residente e domiciliado(a) na Rua Elias Rodrigues Mororó, nº 215, casa, bairro Cafute na cidade de Ipu - Ceará, CEP: 62.250-000.

Único e atual titular da sociedade, "**J M X NETO CONSTRUTORA LTDA**", com sede e domicílio na Rua Padre Mororó, nº 292, Sala 105, Bairro Centro de Ipu, Estado do Ceará, CEP: 62.250-000, registrada na Junta Comercial sob o NIRE: 23600204587 por despacho em 02/03/2020, registrada no Cadastro Geral da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 36.515.420/0001-58 resolve assim de comum acordo alterar sua sociedade da Seguinte forma:

1ª cláusula - A sociedade resolve alterar seu capital social de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) dividido em 2.000 quotas no valor nominal de R\$ 100,00 (cem reais) totalmentes integralizadas com moeda corrente deste país, ficando da seguinte forma:

João Macedo Ximenes Neto	quotas 2000	Valor R\$ 200.000,00 (duzentos Mil Reais)
---------------------------------	--------------------	--

2ª cláusula - A sociedade resolve alterar seu endereço e terá sua nova sede e domicílio na Rua Maria Zulene Alexandre Barros, nº 177, complemento terreo escritório, bairro cafute na cidade de Ipu, Estado do Ceará, CEP: 62.250-000.

O administrador declara que as demais cláusulas da empresa ficaram inalteradas.

Em face das alterações acima, consolida-se nos termos de Lei nº 10.406/202 mediante as condições e cláusulas seguintes:

CONSOLIDAÇÃO

João Macedo Ximenes Neto, brasileiro, solteiro, nascido aos 31 de outubro de 1997, empresário, portador da cédula de identidade de nº 06682806496 DETRAN - CE e do CPF de nº 063.538.673-95, residente e domiciliado(a) na Rua Elias Rodrigues Mororó, nº 215, casa, bairro Cafute na cidade de Ipu - Ceará, CEP: 62.250-000.

Único e atual titular da sociedade, "**J M X NETO CONSTRUTORA LTDA**", com sede e domicílio na Rua Maria Zulene Alexandre Barros, nº 177, comp terreo escritório, bairro cafute na cidade de Ipu, Estado do Ceará, CEP: 62.250-000, registrada na Junta Comercial sob o NIRE: 23600204587 por despacho em 02/03/2020, registrada no Cadastro Geral da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 36.515.420/0001-58.

Cláusula 1ª - A empresa Ltda terá sua sede e foro jurídico na Cidade de Ipu, Estado do Ceará.

Cláusula 2ª - A empresa Ltda gira sobre o nome empresarial **J M X NETO CONSTRUTORA LTDA**, com sede na Rua Maria Zulene Alexandre Barros, nº 177, comp terreo escritório, bairro cafute na cidade de Ipu, Estado do Ceará, CEP: 62.250-000.

Cláusula 3ª - O prazo de duração da empresa Ltda é por tempo indeterminado.

Cláusula 4ª - A sociedade Ltda explora a atividade principal de 4120-4/00 - CONSTRUCAO DE EDIFICIOS e as secundárias serão de: 0161-0/03 - SERVICO DE PREPARACAO DE TERRENO, CULTIVO E COLHEITA 0161-0/99 - ATIVIDADES DE APOIO A AGRICULTURA NAO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE 3600-6/02 - DISTRIBUICAO DE AGUA POR CAMINHOS 3811-4/00 - COLETA DE RESIDUOS NAO-PERIGOSOS 4211-1/01 - CONSTRUCAO DE RODOVIAS E FERROVIAS 4213-8/00 - OBRAS DE URBANIZACAO - RUAS, PRACAS E CALCADAS 4222-7/01 - CONSTRUCAO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE AGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUCOES CORRELATAS, EXCETO OBRAS DE IRRIGACAO 4292-8/01 - MONTAGEM DE ESTRUTURAS METALICAS 4299-5/01 - CONSTRUCAO DE INSTALACOES ESPORTIVAS E RECREATIVAS 4299-5/99 - OUTRAS OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL NAO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE 4311-8/01 - DEMOLICAO DE EDIFICIOS E OUTRAS ESTRUTURAS 4313-4/00 - OBRAS DE TERRAPLENAGEM 4321-5/00 - INSTALACAO E MANUTENCAO



**SEGUNDA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE ATO CONSTITUTO DA
"J M X NETO CONSTRUTORA LTDA".**

CNPJ: 36.515.420/0001-58 (por despacho em 02/03/2020).

ELETRICA 4322-3/01 - INSTALACOES HIDRAULICAS, SANITARIAS E DE GAS 4329-1/04 - MONTAGEM E INSTALACAO DE SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE ILUMINACAO E SINALIZACAO EM VIAS PUBLICAS, PORTOS E AEROPORTOS 4330-4/04 - SERVICOS DE PINTURA DE EDIFICIOS EM GERAL 4391-6/00 - OBRAS DE FUNDACOES 4399-1/03 - OBRAS DE ALVENARIA 4923-0/02 - SERVICO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS - LOCACAO DE AUTOMOVEIS COM MOTORISTA 4924-8/00 - TRANSPORTE ESCOLAR 4929-9/02 - TRANSPORTE RODOVIARIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, SOB REGIME DE FRETAMENTO, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL 5620-1/01 - FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARADOS PREPONDERANTEMENTE PARA EMPRESAS 5620-1/02 - SERVICOS DE ALIMENTACAO PARA EVENTOS E RECEPCOES - BUFE 5620-1/04 - FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARADOS PREPONDERANTEMENTE PARA CONSUMO DOMICILIAR 7112-0/00 - SERVICOS DE ENGENHARIA 7711-0/00 - LOCACAO DE AUTOMOVEIS SEM CONDUTOR 7731-4/00 - ALUGUEL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS SEM OPERADOR 7732-2/01 - ALUGUEL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO SEM OPERADOR, EXCETO ANDAIMES 7739-0/03 - ALUGUEL DE PALCOS, COBERTURAS E OUTRAS ESTRUTURAS DE USO TEMPORARIO, EXCETO ANDAIMES 7739-0/99 - ALUGUEL DE OUTRAS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS NAO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, SEM OPERADOR 8129-0/00 - ATIVIDADES DE LIMPEZA NAO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE 8230-0/01 - SERVICOS DE ORGANIZACAO DE FEIRAS, CONGRESSOS, EXPOSICOES E FESTAS 9001-9/02 - PRODUCAO MUSICAL.

Cláusula 5ª – O capital social da sociedade é de R\$ 200.000,00 (duzentos mil Reais) subscrito e integralizados em moeda corrente deste país, distribuídos ao seu único titular:

João Macedo Ximenes Neto100% = R\$ 200.000,00 (duzentos Mil Reais)

Cláusula 6ª – A responsabilidade do titular, na forma da lei é limitada a importância total do capital social da sociedade.

Cláusula 7ª – A sociedade iniciou suas atividades em **28 de fevereiro de 2020**.

Cláusula 8ª – A sociedade por enquanto não mantém filiais.

Cláusula 9ª – Os balanços da sociedade serão levantados em 31 de dezembro de cada ano, data em que fará o levantamento da conta Lucros e Perdas.

Cláusula 10ª – Os lucros ou prejuízos verificados no balanço da sociedade, serão unicamente do sócio na proporção de suas quotas de capital.

Cláusula 11ª – A Administração da sociedade será exercida pelo titular **João Macedo Ximenes Neto**.

Cláusula 12ª – Somente o único titular **João Macedo Ximenes Neto**, terá direito a uma retirada mensal a título de pró-labore, todavia, respeitando o limite da legislação do imposto de renda.

Cláusula 13ª – O uso da denominação social da sociedade é de competência do titular **João Macedo Ximenes Neto**, em todos os atos, títulos e documentos que sejam de real interesse social, não lhe sendo lícito, no entanto aplicar a firma para a concessão de avais, fianças, abonos e qualquer outro tipo de garantia em benefício de terceiros estranhos aos objetivos da sociedade.

Cláusula 14ª – O único titular administrador da sociedade declara que não está incluso em nenhum dos crimes previstos em lei que impeça em exercer atividades comerciais.

Cláusula 15ª – O sócio **João Macedo Ximenes Neto** declara, sob as penas da lei, de que não esta impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Cláusula 16ª – O sócio **João Macedo Ximenes Neto** declara não ser possuidor de outra sociedade.

COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO
FI. 4225
P.M CARIRÉ



**SEGUNDA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE ATO CONSTITUTO DA
"J M X NETO CONSTRUTORA LTDA".
CNPJ: 36.515.420/0001-58 (por despacho em 02/03/2020).**

E por estar assim justo assina o presente instrumento em via única.

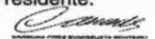
Ipu - Ceará, 24 de março de 2023.

João Macedo Ximenes Neto
Sócio Administrador(a)



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 6085010 em 29/03/2023 da Empresa J M X NETO CONSTRUTORA LTDA, CNPJ 36515420000158 e protocolo 230464106 - 24/03/2023. Autenticação: 1C5BBEC129203CAF7C49D6242DBFA27F2DDF39E. CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO - Presidente. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 23/046.410-6 e o código de segurança bak1 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 29/03/2023 por CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO Presidente.


CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo

Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
23/046.410-6	CEP2300084670	24/03/2023

Identificação do(s) Assinante(s)

CPF	Nome	Data Assinatura
063.538.673-95	JOAO MACEDO XIMENES NETO	28/03/2023

Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do gov.br

Selo Ouro - Biometria TSE, Selo Ouro - Certificado Digital

COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO
FI. 4227
P.M CARIRÉ

Junta Comercial do Estado do Ceará



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 6085010 em 29/03/2023 da Empresa J M X NETO CONSTRUTORA LTDA, CNPJ 36515420000158 e protocolo 230464106 - 24/03/2023. Autenticação: 1C5BBEC129203CAF7C49D6242DBFA27F2DDF39E. CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO - Presidente. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 23/046.410-6 e o código de segurança bak1 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 29/03/2023 por CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO Presidente.

pág. 6/8



Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM
Governo do Estado do Ceará
Secretaria de Estado da Fazenda do Estado do Ceará
Junta Comercial do Estado do Ceará

TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa J M X NETO CONSTRUTORA LTDA, de CNPJ 36.515.420/0001-58 e protocolado sob o número 23/046.410-6 em 24/03/2023, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 6085010, em 29/03/2023. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Jessica Felipe da Silva.

Certifica o registro, a Presidente, CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO. Para sua validação, deverá ser acessado o sitio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucec.ce.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
063.538.673-95	JOAO MACEDO XIMENES NETO	28/03/2023
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do  		
Selo Ouro - Biometria TSE, Selo Ouro - Certificado Digital		

Documento Principal

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
063.538.673-95	JOAO MACEDO XIMENES NETO	28/03/2023
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do  		
Selo Ouro - Biometria TSE, Selo Ouro - Certificado Digital		

Data de início dos efeitos do registro (art. 36, Lei 8.934/1994): 24/03/2023



Documento assinado eletronicamente por Jessica Felipe da Silva, Servidor(a) Público(a), em 29/03/2023, às 11:33.

COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO
Fl. 4228

P.M CARIRÉ

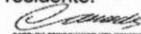


A autenticidade desse documento pode ser conferida no portal de serviços da jucec informando o número do protocolo 23/046.410-6.



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 6085010 em 29/03/2023 da Empresa J M X NETO CONSTRUTORA LTDA, CNPJ 36515420000158 e protocolo 230464106 - 24/03/2023. Autenticação: 1C5BBEC129203CAF7C49D6242DBFA27F2DDF39E. CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO - Presidente. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 23/046.410-6 e o código de segurança bak1 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 29/03/2023 por CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO Presidente.


CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO

pág. 7/8



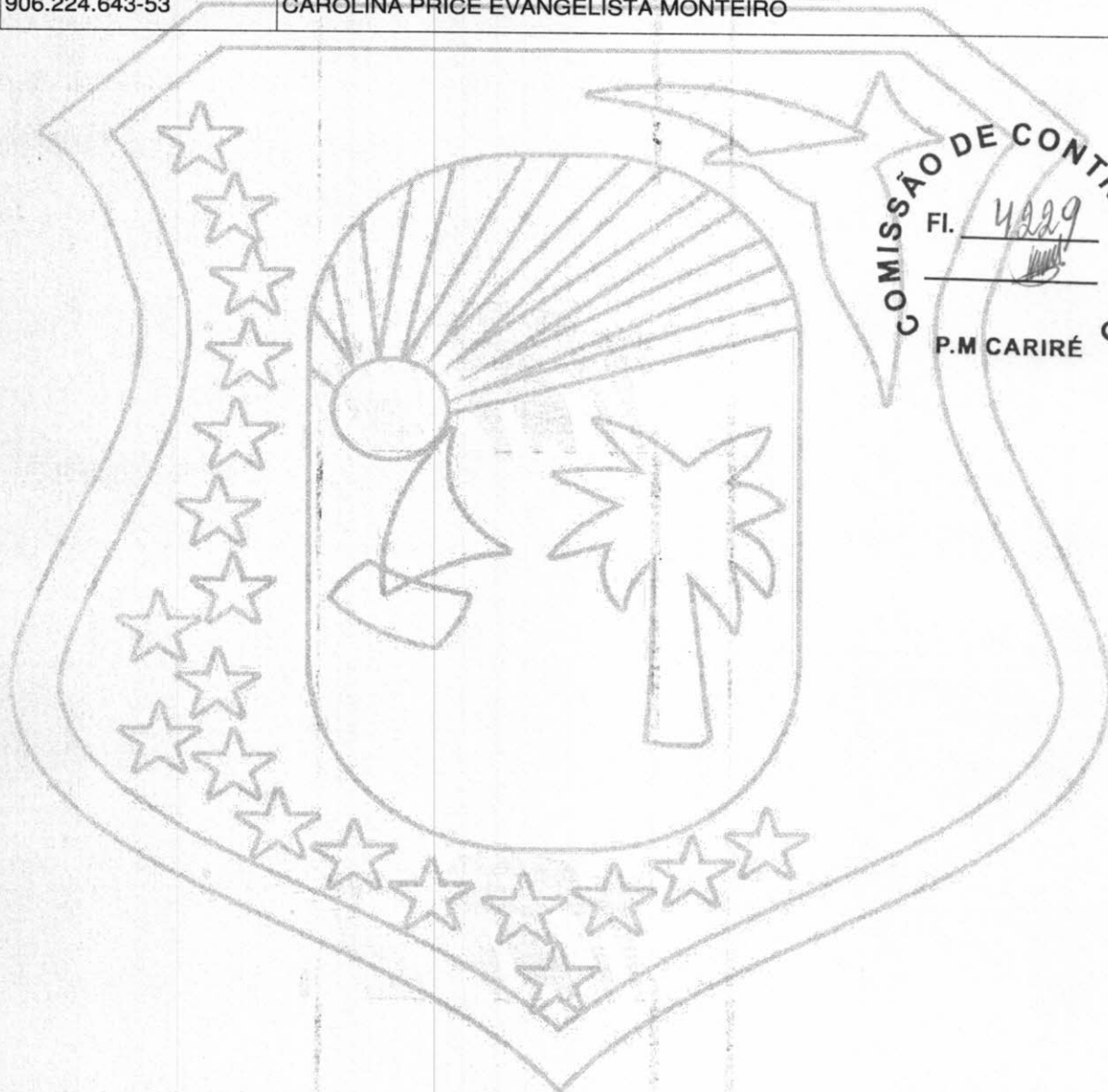
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital

O ato foi assinado digitalmente por:

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
906.224.643-53	CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO

Junta Comercial do Estado do Ceará



COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO
Fl. 4229
P.M CARIRÉ

Fortaleza. quarta-feira, 29 de março de 2023



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 6085010 em 29/03/2023 da Empresa J M X NETO CONSTRUTORA LTDA, CNPJ 36515420000158 e protocolo 230464106 - 24/03/2023. Autenticação: 1C5BBEC129203CAF7C49D6242DBFA27F2DDF39E. CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO - Presidente. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 23/046.410-6 e o código de segurança bak1 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 29/03/2023 por CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO Presidente.

pág. 8/8



Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte
Secretaria Nacional de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte
Diretoria Nacional de Registro Empresarial e Integração
Secretaria do Desenvolvimento Econômico

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

23600204587

Código da Natureza Jurídica

2062

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado do Ceará

Nome: J M X NETO CONSTRUTORA LTDA

(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	307			REENQUADRAMENTO DE ME COMO EPP

COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO
Fl. 4230
P.M CARIRÉ

Nº FCN/REMP



CEN2430224513

IPU
Local

27 Março 2024
Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____

Assinatura: _____

Telefone de Contato: _____

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

☐ DECISÃO SINGULAR

☐ DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

☐ SIM

☐ SIM

Processo em Ordem
À decisão

Data

☐ NÃO

Data

Responsável

☐ NÃO

Data

Responsável

Responsável

DECISÃO SINGULAR

☐ Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

☐ Processo deferido. Publique-se e archive-se.

☐ Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

☐

☐

☐

☐

Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

☐ Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

☐ Processo deferido. Publique-se e archive-se.

☐ Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

☐

☐

☐

☐

Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 6795286 em 01/04/2024 da Empresa J M X NETO CONSTRUTORA LTDA, CNPJ 36515420000158 e protocolo 240521013 - 27/03/2024. Autenticação: CC5BB413A45FA7AEDD965DC65F87571F24FF542. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 24/052.101-3 e o código de segurança fgDZ Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 01/04/2024 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine Secretária-Geral.

LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETÁRIA-GERAL



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo

Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
24/052.101-3	CEN2430224513	27/03/2024

Identificação do(s) Assinante(s)

CPF	Nome	Data Assinatura
063.538.673-95	JOAO MACEDO XIMENES NETO	27/03/2024

Assinado utilizando assinaturas avançadas



COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO
FI. 4231
P.M CARIRÉ

Junta Comercial do Estado do Ceará



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 6795286 em 01/04/2024 da Empresa J M X NETO CONSTRUTORA LTDA, CNPJ 36515420000158 e protocolo 240521013 - 27/03/2024. Autenticação: CC5BB413A45FA7AEDD965DC65F87571F24FF542. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 24/052.101-3 e o código de segurança fgDZ Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 01/04/2024 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine Secretária-Geral.

LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETÁRIA-GERAL

DECLARAÇÃO DE REENQUADRAMENTO DE ME PARA EPP

Ilmo. Sr. Presidente da Junta Comercial do Estado do Ceará.

A Empresa **J M X NETO CONSTRUTORA LTDA**, com ato constitutivo registrado na Junta Comercial em 02/03/2020, CNPJ: **36.515.420/0001-58**, estabelecido na RUA MARIA ZULENE ALEXANDRE BARROS, número 177, bairro CAFUTE, TERREOESCRITORIO, município IPU - CE, CEP: 62.250-000, requer a Vossa Senhoria o arquivamento do presente instrumento e declara, sob as penas da lei, que se enquadra na condição de **EMPRESA DE PEQUENO PORTE**, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.

Código do ato: **307**

Descrição do Ato: **REENQUADRAMENTO DE ME COMO EPP**

IPU CEARA, 21 de fevereiro de 2024.

JOAO MACEDO XIMENES NETO: Sócio/Administrador



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 6795286 em 01/04/2024 da Empresa J M X NETO CONSTRUTORA LTDA, CNPJ 36515420000158 e protocolo 240521013 - 27/03/2024. Autenticação: CC5BB413A45FA7AEDD965DC65F87571F24FF542. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 24/052.101-3 e o código de segurança fgDZ Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 01/04/2024 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine Secretária-Geral.


LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETÁRIA-GERAL



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo

Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
24/052.101-3	CEN2430224513	27/03/2024

Identificação do(s) Assinante(s)

CPF	Nome	Data Assinatura
063.538.673-95	JOAO MACEDO XIMENES NETO	27/03/2024

Assinado utilizando assinaturas avançadas



COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO
FI. 4233
P.M CARIRÉ

Junta Comercial do Estado do Ceará



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 6795286 em 01/04/2024 da Empresa J M X NETO CONSTRUTORA LTDA, CNPJ 36515420000158 e protocolo 240521013 - 27/03/2024. Autenticação: CC5BB413A45FA7AEDD965DC65F87571F24FF542. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 24/052.101-3 e o código de segurança fgDZ Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 01/04/2024 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine Secretária-Geral.

LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETÁRIA-GERAL



Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantil - SINREM
Governador do Estado do Ceará
Secretaria de Estado da Fazenda do Estado do Ceará
Junta Comercial do Estado do Ceará

TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa J M X NETO CONSTRUTORA LTDA, de CNPJ 36.515.420/0001-58 e protocolado sob o número 24/052.101-3 em 27/03/2024, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 6795286, em 01/04/2024. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Taciana Maciel Peixoto Monteiro.

Certifica o registro, a Secretária-Geral, Lenira Cardoso de Alencar Seraine. Para sua validação, deverá ser acessado o site eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucec.ce.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
063.538.673-95	JOAO MACEDO XIMENES NETO	27/03/2024
Assinado utilizando assinaturas avançadas 		

Documento Principal

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
063.538.673-95	JOAO MACEDO XIMENES NETO	27/03/2024
Assinado utilizando assinaturas avançadas 		

Data de início dos efeitos do registro (art. 36, Lei 8.934/1994): 01/04/2024



Documento assinado eletronicamente por Taciana Maciel Peixoto Monteiro, Servidor(a) Público(a), em 01/04/2024, às 13:26.

COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO
Fl. 4234
P.M CARIRÉ



A autenticidade desse documento pode ser conferida no portal de serviços da jucec informando o número do protocolo 24/052.101-3.



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 6795286 em 01/04/2024 da Empresa J M X NETO CONSTRUTORA LTDA, CNPJ 36515420000158 e protocolo 240521013 - 27/03/2024. Autenticação: CC5BB413A45FA7AEDD965DC65F87571F24FF542. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 24/052.101-3 e o código de segurança fgDZ Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 01/04/2024 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine Secretária-Geral.


LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETÁRIA-GERAL



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ
Registro Digital

O ato foi assinado digitalmente por:

Identificação do(s) Assinante(s)

CPF	Nome
236.117.073-68	LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE

Junta Comercial do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO
Fl. 4235
P.M CARIRÉ

Fortaleza, segunda-feira, 01 de abril de 2024



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 6795286 em 01/04/2024 da Empresa J M X NETO CONSTRUTORA LTDA, CNPJ 36515420000158 e protocolo 240521013 - 27/03/2024. Autenticação: CC5BB413A45FA7AEDD965DC65F87571F24FF542. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 24/052.101-3 e o código de segurança fgDZ Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 01/04/2024 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine Secretária-Geral.

LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETÁRIA-GERAL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 36.515.420/0001-58 MATRIZ		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	
		DATA DE ABERTURA 02/03/2020	
NOME EMPRESARIAL J M X NETO CONSTRUTORA LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) J N X SERVICOS			PORTE EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 41.20-4-00 - Construção de edifícios			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 01.61-0-03 - Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita 01.61-0-99 - Atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente 36.00-6-02 - Distribuição de água por caminhões 38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos 42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas 42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação 42.92-8-01 - Montagem de estruturas metálicas 42.99-5-01 - Construção de instalações esportivas e recreativas 42.99-5-99 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente 43.11-8-01 - Demolição de edifícios e outras estruturas 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás 43.29-1-04 - Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral 43.91-6-00 - Obras de fundações 43.99-1-03 - Obras de alvenaria 49.23-0-02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista 49.24-8-00 - Transporte escolar			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO R MARIA ZULENE ALEXANDRE BARROS		NÚMERO 177	COMPLEMENTO TERREOESCRITORIO
CEP 62.250-000	BAIRRO/DISTRITO CAFUTE	MUNICÍPIO IPU	UF CE
ENDEREÇO ELETRÔNICO JNXSERVICOSIPU@HOTMAIL.COM		TELEFONE (88) 9671-5866/ (88) 3683-3735	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 02/03/2020	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO
FI. 4236
P.M. CARIRÉ

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 03/01/2025 às 07:12:29 (data e hora de Brasília).

Página: 1/2



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO
36.515.420/0001-58
MATRIZ

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO
CADASTRAL

DATA DE ABERTURA
02/03/2020

NOME EMPRESARIAL

J M X NETO CONSTRUTORA LTDA

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS

49.29-9-02 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional

56.20-1-01 - Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas

56.20-1-02 - Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê

56.20-1-04 - Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar

71.12-0-00 - Serviços de engenharia

77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor

77.31-4-00 - Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador

77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes

77.39-0-03 - Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes

77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador

81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente

82.30-0-01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas

90.01-9-02 - Produção musical

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA

206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO

R MARIA ZULENE ALEXANDRE BARROS

NÚMERO
177

COMPLEMENTO

TERREOESCRITORIO

CEP

62.250-000

BAIRRO/DISTRITO

CAFUTE

MUNICÍPIO
IPU

UF
CE

ENDEREÇO ELETRÔNICO

JNXSERVICOSIPU@HOTMAIL.COM

TELEFONE

(88) 9671-5866/ (88) 3683-3735

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)

SITUAÇÃO CADASTRAL

ATIVA

DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL

02/03/2020

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL

DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 03/01/2025 às 07:12:29 (data e hora de Brasília).

Página: 2/2

